FUNCIONÁRIO PÚBLICO — FUNÇÃO GRATIFICADA — ESTÁGIO PROBATÓRIO — ESTABILIDADE

— Não é requisito indispensável para o exercício de função gratificada o implemento do estágio probatório, ou a aquisição de estabilidade.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
PROCESSO MTPS N.º 301.702-61

Interessado: Antônio Heluísio Ramalho. Pessoal. Recurso de decisão da Delegacia Regional do Trabalho no Ceará.

PARECER

1. Trata-se de recurso interposto por Antônio Heluísio Ramalho, Dactiloscopista "A-13" da Delegacia Regional do Trabalho no Ceará, contra a decisão proferida pelo Sr. Delegado do Trabalho naquele Estado, contrária à sua representação contra a nomeação do servidor João Soares Bulcão, Dactiloscopista-Auxiliar "E", agora "A-8", em 4-12-59, para o exercício da função gratificada de Chefe da Seção de Identificação Profissional, Símbolo FG-4, na Delegacia Regional do Trabalho, no Ceará.

2. Alega o recorrente:

a) que o funcionário João Soares Bulcão não pederia ser designado para Chefe da Seção de Identificação Profissional por não ter cumprido o "estágio probatório" a que alude o art. 15 da Lei n.º 1.711-52 e por não possuir a "estabilidade" a que se refere o art. 82, § 1.º, da citada lei:

b) que não foi observado o disposto no art. 8.º do Decreto n.º 39.678, de 1956;

c) que, de acôrdo com a Lei n.º 3.780-60, o aludido servidor foi enquadrado no nível "A-8", com a tarefa de "auxiliar de execução", não lhe sendo, portanto, permissível ocupar cargo de chefia.

3. *Data venia,* nenhuma razão assiste ao recorrente em suas alegações, conforme passaremos a provar.

4. O fato de um funcionário não ter cumprido o *estágio probatório* não obsta a que êle seja designado para exercer uma função gratificada. Igualmente, não é necessário ser "estável" mas sim, "efetivo". É o que se depreende do exame do disposto no art. 8.º do Decreto n.º 39.678-56: "a função gratificada sòmente poderá ser exercida *por funcionário efetivo* ou extranumerário mensalista a êle legalmente equiparado, cuja atividade principal com a mesma tenha correspondência". Ora, o funcionário em questão foi nomeado para o cargo *em virtude de concurso* e, portanto, em caráter efetivo, conforme estabelecido nos arts. 12, 13 e 18 da Lei n.º 1.711-52.

5. Não há, assim, necessidade de que o funcionário seja estável, nem que tenha cumprido o estágio probatório. O que a lei exige para que êle possa exercer função gratificada é que seja *efetivo*. Efetividade e estabilidade são coisas completamente diferentes, que não se confundem, nem se misturam. A *efetividade*, usando da própria citação do recorrente: "é uma decorrência do *cargo*", da maneira como êle é provido. O funcionário concursado já é nomeado em caráter efetivo. *Estágio probatório* é o período de um ano de *efetivo exercício* do funcionário nomeado em virtude de concurso (Lei n.º 1.711-52, art. 15, combinado com o art. 1.º da Lei n.º 2.735-56), durante o qual se apura a conveniência ou não da confirmação do funcionário no cargo. "Não há confundir *estabilidade* e *efetivação*. É a própria Constituição que no art. 118 faz a distinção. O funcionário estável há de ser efetivo. Mas nem todo efetivo é estável. A estabilidade é um atributo da efetividade e deriva da fluência de determinado interstício" (Parecer 46-Q do Consultor-Geral da República, *Diário Oficial* de 22-7-47, pág. 102).

Não é possível desta forma, entender-se como o recorrente deseja ao afirmar que: "para que o funcionário seja efetivo é necessário também que o mesmo tenha a estabilidade exigida por lei, isto é, pelo § 1.º, do art. 82, da Lei n.º 1.711-52".

6. A Lei n.º 3.780-60, em seu art. 12, estabeleceu que o Poder Executivo regulamentaria a classificação das funções gratificadas, obedecida a hierarquia funcional, o que foi feito pelo Decreto n.º 49.592, de 27-12-60, o qual, em seu art. 7.º, § 3.º, dispôs:

"A correlação de que trata êste artigo sòmente se aplicará às atuais funções gratificadas *à medida que se operar a respectiva vacância*". Ressalvou, portanto, as situações já existentes.

7. O assunto, agora, foi objeto de estudos por parte do Decreto n.º 50.572, de 10-5-61, publicado no *Diário Oficial*, da mesma data, o qual, em seu art. 1.º, estabeleceu:

"Até que seja aprovada, em caráter definitivo, a classificação das funções gratificadas do Serviço Civil do Poder Executivo, a que se refere o Decreto n.º 49.592, de 27 de dezembro de 1960, bem como as especificações de classe, a que alude o art. 6.º da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, fica dispensada a observância da correlação indicada nas tabelas do anexo daquêle decreto.

Parágrafo único. A dispensa da exigência de que trata êste artigo não exclui a necessidade de ter a atividade principal do servidor correspondência com a função gratificada para que fôr designado".

8. Entretanto, mesmo que fôsse inexistente o decreto acima citado e transcrito, bastaria o disposto no art. 7.º, § 2.º, do Decreto n.º 49.502-60, para garantir a permanância de João Soares Bulcão no cargo de Chefe da Seção de Identificação Profissional da Delegacia Regional do Trabalho no Ceará, enquanto interessar à Administração, uma vez que a Lei n.º 3.780-60 só teria aplicação *à medida que se operar a respectiva vacância*.

9. Em face do exposto, se aprovado êste, entendemos deva ser indeferido o recurso interposto, para o fim de confirmar a decisão do Sr. Delegado Regional no Estado do Ceará, em o requerimento de Antônio Heluísio Ramalho.

10. É o parecer, que submetemos à mais alta apreciação.

Brasília, D.F., em 26 de junho de 1961. — *Aiman Guerra Nogueira da Gama* — Assistente Técnico-Consultoria Jurídica.

Despacho: — Indefiro, de acôrdo com o parecer. — Brasília, D. F., em 11 de julho de 1961. — *Francisco Carlos de Castro Neves.*